

Em 21 1 12 1 2018

FUNCIONAL RESPONSAVEL

Lei Complementar nº 951/2018

Ipueiras, 21 de dezembro de 2018.

Altera a Lei Complementar nº 841/2014 — Código Tributário Municipal e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPUEIRAS, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os seus habitantes, que a Câmara Municipal de IPUEIRAS, APROVOU e EU SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 841/2014 passar a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º
()
II. Código Tributário Nacional – Lei Federal nº 5.172/1966, Decreto-Lei
Federal nº 406/1968, Lei Complementar Federal nº 116/2003, Lei
Complementar Federal nº 123/2006, Lei Complementar Federal nº
157/2016, Lei Federal nº 10.257/2001, e suas respectivas alterações
posteriores;
()
Art. 5º
()
§5º
I. Em 1º de abril de cada exercício, salvo determinação de outra data
pelo Poder Executivo.
()
§10º Para determinação de outra data diferente da prevista no §5º,
inciso I, deste artigo, o Poder Executivo deverá expedir Decreto com 90
(noventa) dias de antecedência à nova data determinada.
()
Art. 9º
()
§ 4º A Comissão de Avaliação será regulamentada por decreto
expedido pelo Chefe do Executivo.



Art. 11. A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas pelo sujeito passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, nas hipóteses de:

ujei	passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, nas impoteses de.
)	
	Art. 14
	()
	§ 4º
	()
	IV. O contribuinte poderá requerer revisão de cálculo, através de petição
	devidamente fundamentada à Administração Tributária, quando
	considerar o lançamento do imposto indevido, ou superior ao devido, no
	prazo de 05 (cinco) dias, da data da notificação do primeiro lançamento
	fiscal.
	()
	Art. 16
	()
	§ 3º O parcelamento do pagamento deste imposto será em prestações
	iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado
	o limite mínimo por prestação nos termos da regulamentação, ficando
	facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.
	()
	Art. 17
	()
	§1º As pessoas físicas ou jurídicas arroladas neste artigo, mesmo sem
	se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal,
	ficam obrigadas a informar à Administração Tributária, mediante
	declaração, em 15 (quinze) dias ou na forma do regulamento, a ocorrência
	de atividades imobiliárias, entendidas essas como a venda e locação de
	unidades imobiliárias, bem como a sua intermediação.
	§2º A não apresentação das informações previstas neste artigo, por
	ação ou omissão, voluntária ou não, constitui infração com imposição de
	penalidade correspondente à 50 (cinquenta) UFIRM a cada unidade ou
	valor não declarado, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições
	previstas no artigo 117 e seguintes desta Lei. §3º Os prazos e outras disposições relativas a Declaração de Atividades
	Imobiliárias serão regulamentadas pelo Poder Executivo.
	()
	Art. 19
	() § 1º Para os fins de gozo da não incidência do imposto as entidades
	deverão atender aos seguintes requisitos:
	deverao atender aos segunites requisitos.



(...)

- § 2º A previsão do caput aplica-se não só a atividade fim da religião, entidade ou instituição, mas, inclusive, aos imóveis, destinados à sua manutenção econômico-financeira, que dão renda em virtude de aluguéis e mesmo os terrenos não construídos.
- §3º A documentação relativa às condições das instituições relacionadas neste artigo deverá ser apresentada até o dia 1º (primeiro) de março do ano do lançamento do tributo.

IV. Revogado

V.	Revogad	Ю
		_

(...)

Art. 21

(...)

- § 1º Para declaração de isenção, nos casos seguintes, deverá ser apresentada a seguinte documentação:
- a) para o caso dos incisos II e III, conforme cada caso:
- certidão de casamento ou certidão de óbito do cônjuge;
- prova de propriedade do imóvel;
- declaração com comprovação de que reside no imóvel e que não possui nenhum outro imóvel;
- prova de que não percebe renda mensal superior a um salário mínimo;
- certidão de nascimento do órfão menor ou de pessoa inválida;
- comprovação da invalidez ou moléstia expedida por órgão competente;
- declaração de que não convive em união estável.

(...)

Para os fins de exclusão da emissão geral dos carnês do IPTU, e a consequente aplicação do inciso III deste artigo, o órgão responsável pelo cadastro dos agentes públicos municipais remeterá à Administração Tributária, até o dia anterior ao qual considera-se ocorrido o fato gerador do tributo, relação constando o nome do servidor beneficiário com a identificação do seu imóvel.

(...)

§4º As isenções de que tratam os incisos deste artigo serão declaradas pelo Chefe da Administração Tributária mediante requerimento fundamentado do interessado.

Art. 22

(...)

IV. Os contribuintes enquadrados como empresa individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão requerer, junto à

CNPJ. 07.680.846/0001-69

GABINETE DO PREFEITO



Administração Tributária, desconto conforme previsão legais, observado o seguinte:

(...)

- § 2º A concessão dos benefícios é condicionada à apresentação de requerimento anual junto à Administração Tributária pelo proprietário, titular do domínio útil, possuidor do imóvel ou interessado, com protocolo até o dia anterior ao qual considera-se ocorrido o fato gerador do tributo. (...)
- § 4º Ao contribuinte que optar pelo pagamento integral do imposto em parcela única, poderão ser concedidos outros descontos sobre o montante apurado além da aplicação dos demais descontos previstos nesta Lei, desde observada previsão do §1º e que seja pago até a data do vencimento estabelecida no aviso de lançamento ou outra data determinada por regulamentação do Poder Executivo.

()									
Art.	32	 	• •	•	•	•			•

§ 1º Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

(...)

§ 2º São, também, considerados para efeito de base de cálculo:

(...)

- § 3º Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor determinado pela administração municipal.
- § 4º Ao contribuinte é resguardado o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 33

I.nas transmissões de imóveis financiados com recurso do Sistema Financeiro da Habitação (SFH):

- a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite previsto na alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 4.380 de 21 de agosto de 1964;)
- b) 3% (três por cento) sobre o valor não financiado e sobre a parte do valor que exceder o limite previsto na alínea "a" do inciso I deste artigo.
- nas demais transmissões: 3% (três por cento).
- § 1º Nas retomadas amigáveis ou judiciais, por inadimplemento, de imóveis financiados com recurso do Sistema Financeiro da Habitação, para revenda a novo mutuário, a alíquota será de 0,5% (meio por cento).
- § 2º A alíquota do ITBI prevista na alínea "b" do inciso I e no inciso II do caput deste artigo será reduzida para 2,5% (dois inteiros e cinco décimos



percentuais), quando o imposto for pago dentro dos prazos previstos no

artigo 39 deste Código.
()
Art. 36
Parágrafo Único. Os responsáveis por Cartório de Notas, de Registro de
Imóveis e de Títulos e Documentos, estão obrigados:
a) A exigir que lhes seja apresentado o comprovante de recolhimento do imposto ou do reconhecimento de não incidência ou isenção, conforme
o disposto em regulamento;
 b) À apresentação mensal à Administração Tributária da Declaração sobre
Transmissões Imobiliárias e de Cessão de Direitos (DTID), relacionando
os documentos lavrados, anotados, matriculados, registrados ou
averbados em suas serventias e que caracterizem aquisição ou
alienação de imóveis, ou cessão de direitos, realizada por pessoa física
ou jurídica, independentes de seu valor, conforme regulamentação.
Art. 39
()
§6º Será concedido desconto de 10% (dez por cento) neste imposto
para a aquisição de imóvel por servidor público ativo deste Município
destinado exclusivamente para sua residência, desde que não possua
outro imóvel.
§7º A não apresentação das informações exigidas para o ITBI, por ação
ou omissão, voluntária ou não, constitui infração com imposição de
penalidade correspondente à 50 (cinquenta) UFIRM a cada unidade ou
valor não declarado, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições
previstas no artigo 117 e seguintes desta Lei.
()
Art. 43
()
X. Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação
de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores,
silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da
formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por
quaisquer meios;
()
XIV. Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados,
segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem
11.02 da lista anexa:

(...)



XVII. Do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

(...)

XXI. Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII. Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito descritos no subitem 15.01;

XXIII. Do domicílio do tomador dos serviços do subitem 10.04 e 15.09.

(...)

§4º Considera-se o imposto devido neste Município quando este for o domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada pela mesma, nos casos dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09.

§5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, quando o tomador de serviço for domiciliado neste Município, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados neste Município.

Art. 44
Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado
autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos
iscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele
prestados, respondendo pelos débitos, acréscimos e multas referentes a
quaisquer deles.
)
Art. 51
)
§1º
)
 V. Não estabelecido ou domiciliado no Município, prestar serviços
neste, ressalvadas as exceções legais
§2º
)
(VIII. As geradoras de energia elétrica.
Art. 59
)
32º A Tabela II anexa seguirá a Lista de Serviços anexa à Lei

Complementar nº 116/2003, vigendo imediatamente conforme as



alterações determinadas, com alíquotas de 5% (cinco por cento) para os serviços que sejam incluídos ou que não estavam previstos anteriormente.

§3º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03, 7.02, 7.04, 7.05, 7.17, 7.18, 7.19 da Tabela II anexa forem prestados no território deste Município e fora dele, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza, ao número de postes, à área ou extensão da obra, existentes neste Município.

§4º. Revogado.

- §5º As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, quando aplicarem materiais por elas adquiridos e que permaneçam incorporados à obra após sua conclusão, poderão deduzi-los na base de cálculo do ISSQN devido em até 40% (quarenta por cento), desde que devidamente comprovado por meio de nota fiscal com a descrição dos materiais empregados conforme regulamentação.
- Art. 69. A Administração Municipal implementará, dentre outros, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe) que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço, e a Declaração Mensal de Serviços (DMS), cabendo à Administração Municipal as regulamentações devidas.
- § 1º A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica é obrigatória para todos os prestadores de serviços estabelecidos no Município.
- § 2º A apresentação da Declaração Mensal de Serviços é obrigatória para às instituições financeiras e assemelhados, cartórios, pessoas jurídicas optantes de recolhimento por regime único de arrecadação previsto na Lei Complementar nº 123/2006, e para todos os tomadores de serviços domiciliados no Município, além de outros determinados conforme regulamentação.
- § 3º A inobservância das disposições deste artigo implicarão nas infrações e penalidades estabelecidas no artigo 117 e seguintes desta Lei.

()						
Art	71.	1272	1201			

Parágrafo Único. O Chefe do Executivo Municipal poderá expedir Decreto regulamentando, no que couber, as características, requisitos e demais condições referentes às Taxas.

Seção II

Taxa de Licença de Localização (TLL)

Art. 74. A Taxa de Licença de Localização tem como fato gerador o exercício do poder de polícia de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da instalação, localização e permanência de quaisquer



estabelecimentos ou exercício de atividades neste Município, para verificar as condições para a instalação, localização e permanência em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano, às posturas municipais relativas à segurança, à ordem e à tranquilidade pública, ao meio ambiente e demais normas urbanísticas e de polícia administrativa, sendo indivisível quanto à sua cobrança.

Art. 74-A. A Taxa de Licença de Localização será devida pelas pessoas físicas ou jurídicas, ainda que no mesmo exercício, pelas diligências para verificar as condições para o início das atividades ou para os casos de mudança endereço ou sede, alteração de área, alteração do objeto social, alteração na atividade econômica ou do ramo da atividade exercida.

§1º A Taxa de Licença de Localização é indispensável como permissão para quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que vierem a se instalar, iniciar ou exercer atividades no Município.

§2º A transferência, de local, alteração do ramo de atividade ou demais situações previstas no caput, no mesmo exercício em que já houver sido paga esta Taxa, acarretará a incidência da taxa à razão de 30% (trinta por cento) do valor previsto na Tabela IV anexa.

Art. 74-B. A incidência e o pagamento da Taxa de Licença de Localização independem:

- Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas
- II. De licença, autorização, delegação, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III. De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV. Da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V. Do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais.

Art. 74-C. A Taxa de Licença de Localização será cobrada a razão de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos na Tabela IV anexa, com lançamento de ofício pela autoridade fazendária e recolhida quando da inscrição do estabelecimento no Cadastro Econômico.

§1º Após a comprovação do pagamento da Taxa de Licença de Localização, a Administração Tributária emitirá o Alvará de Instalação e Localização definitivo em até 3 (três) dias.

§2º Quando dois ou mais sujeitos passivos da Taxa de Licença de Localização estiverem exercendo a mesma atividade no mesmo local, será cobrada uma Taxa somente.



§3º Excepcionalmente, até o exercício de 2020, as pessoas físicas e jurídicas já cadastradas no Município e que já possuem Alvará de Funcionamento, ao requerer a renovação da Taxa de Licença para Funcionamento - TLF prevista nesta Lei, deverão solicitar a emissão do Alvará de Instalação e Localização definitivo sem quaisquer custos adicionais.

§ 4º A Taxa de Licença de Localização será devida integralmente, independente da data de início das atividades econômicas.

§5º São isentos da Taxa de Localização os microempreendedores individuais – MEI.

§6º A ausência ou não pagamento da Taxa de Licença de Localização implicará na interdição do estabelecimento, além da cominação das sanções previstas no artigo 117 e seguintes desta Lei.

Seção

Taxa de Licença de Funcionamento (TLF)

Art. 75. A Taxa de Licença para Funcionamento tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, consubstanciado na vigilância constante dos estabelecimentos e atividades licenciadas para efeito de verificação, quando necessário ou por constatação fiscal de rotina, do cumprimento da legislação disciplinadora a que se submetem, sendo indispensável como permissão para funcionamento em qualquer ponto do território do Município.

§ 1º Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviços em geral, extração e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas, culturais ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

§ 2º Após a formalização do pedido e o pagamento da taxa, será expedido o Alvará de Funcionamento pelo fisco Municipal em até 3 (três) dias, desde que atendidas as exigências da legislação Municipal.

§ 3º A Taxa de Licença de Funcionamento será lançada de ofício:

- I. Anualmente, no início do exercício vigente;
- II. Quando o contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes da instalação do estabelecimento ou do início de suas atividades;
- III. Quando o órgão competente do Município verificar a ocorrência do previsto no artigo 81-A desta Lei.
- IV. A critério da Administração Tributária, for adotado sistema de lançamento de ofício.



§ 4º O Alvará previsto neste artigo deverá, obrigatoriamente, ser fixado no estabelecimento, em local visível ao público e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- Nome da pessoa física ou jurídica (razão social) a quem for concedido;
- II. Endereço completo;
- III. Atividades econômicas principal e secundárias;
- IV. Número de inscrição do imóvel junto ao Cadastro Imobiliário Fiscal;
- V. Número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ;
- VI. Nome do sócio administrador;
- VII. Data de emissão:
- VIII. Data de validade máxima até o último dia do exercício correspondente à data de emissão;
- IX. Número do Alvará de Licença de Localização correspondente;
- Informações que serviram de base para o lançamento da taxa.
- Art. 75-A. A taxa prevista nesta seção será cobrada anualmente das pessoas e dos estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços ou similares, ocorrendo nova cobrança da taxa, ainda que no mesmo exercício, quando existir alterações em quaisquer dos itens previstos no §4º do artigo 75, ou alteração no regime de recolhimento.
- §1º No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa devida será relativamente à atividade que estiver sujeita a maior ônus fiscal.
- §2º O contribuinte é obrigado a comunicar ao fisco municipal no máximo em 15 (quinze) dias, para fins de atualização cadastral, caso ocorra qualquer das alterações previstas no caput deste artigo.
- §3º O fato gerador da taxa é o licenciamento obrigatório para o funcionamento dos estabelecimentos mencionados no caput deste artigo, de acordo com as exigências da legislação municipal, concernentes à licença, à saúde, à moralidade e à tranquilidade pública, aos direitos e aos costumes individuais e coletivos.
- §4º O Poder Executivo regulamentará os requisitos e procedimentos, inclusive temporários em casos extraordinários e para horários especiais, para expedição, suspensão ou cancelamento de alvarás e interdição de estabelecimentos.
- §5º A pessoa física, jurídica ou estabelecimento que exercer suas atividades sem a prévia licença e o pagamento desta Taxa será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição e cominação de outras penalidades aplicáveis.



Art. 75-B. Esta Taxa será cobrada conforme a Tabela IV anexa.

- § 1º Aplicar-se-á a razão de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos na Tabela IV anexa para renovação desta Taxa, quando o total da Taxa for inferior a 100 (cem) UFIRM e desde que o pagamento seja realizado até o dia 31 de janeiro do exercício vigente.
- § 2º Em casos excepcionais, a Administração Municipal poderá expedir Taxa de Licença de Funcionamento Provisória Alvará de Funcionamento Provisório, com validade máxima por 3 (três) meses a partir da data de emissão, que será cobrada à razão de 30% (trinta por cento) dos valores previstos na Tabela IV anexa.
- § 3º Em caso de início das atividades ou no caso da cobrança prevista no artigo 81-A, a Taxa será cobrada proporcionalmente ao número de meses restantes até o final do exercício.
- §4º Ficam revogados, a partir do exercício 2021, os Alvarás de Funcionamento emitidos com prazo de validade indeterminado, devendo as pessoas físicas e jurídicas requerer a renovação da Taxa a partir do referido exercício.
- Art. 75-C. São contribuintes desta taxa as pessoas físicas ou jurídicas, titulares de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e similares, situados no território do Município.

Parágrafo Único. A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos elementos por este declarados ou apurados pelo fisco municipal.

Art. 75-D. Ficam isentos do pagamento da taxa:

- I. Os órgãos, fundações e autarquias da União, Estado e Município;
- II. Os templos religiosos de qualquer culto;
- III. As instituições de caráter filantrópico, recreativo e cultural, científico, beneficente, partidos políticos, bem como as associações civis, educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos;
- Os microempreendedores individuais MEI.

Parágrafo Único. Nos casos previstos neste artigo, exceto inciso I, a Taxa só será expedida mediante apresentação das certidões de regularidade fiscal junto à União, Estado e deste Município, e devida comprovação da condição que enseja a isenção.

Seção IV

Taxa de Licença para o Exercício de Atividade Eventual ou Temporária (TLE)

Art. 76. A Taxa de Licença para o Exercício de Atividade Eventual ou Temporária têm como fato gerador o exercício regular de poder de polícia do Município de fiscalização, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, aos costumes e à tranquilidade pública.



- § 1º Consideram-se Atividades Eventuais ou Temporárias às desenvolvidas por estabelecimentos, ambulantes, feirantes, prestadores de serviços e demais pessoas físicas ou jurídicas no território Municipal, com duração diária, semanal, mensal ou sazonal.
- § 2º Somente poderão exercer as Atividades Eventuais ou Temporárias as pessoas físicas ou jurídicas cadastradas e autorizadas pelo Município que comprovarem o pagamento desta Taxa.
- Art. 76-A. Esta taxa será cobrada conforme Tabela V anexa desta Lei.
- § 1º O pagamento desta Taxa, não dispensa a obrigação relativa ao pagamento do ISSQN incidente sobre a prestação de serviço.
- § 2º O Município poderá realizar convênios ou autorizar a realização de atividades, exposições ou espetáculos, por particulares, pessoas físicas ou jurídicas, isentas desta Taxa, desde que as mesmas sejam de interesse público e que não visem lucros, devendo-se observância às regras de segurança, saúde e higiene, além das demais exigências legais, entre elas, quando necessário, autorização expedida pelo Corpo de Bombeiros e Alvará Sanitário.
- § 3º O exercício de Atividades Eventuais ou Temporárias sem o devido recolhimento da Taxa prevista, ensejará a apreensão de mercadorias, bens ou demais itens encontrados em poder do obrigado à Licença.
- § 4º Em casos especiais ou de eventos ocasionais, o Chefe do Executivo Municipal poderá expedir Decreto com determinação de outras taxas além das previstas na Tabela V.

Seção V

Taxa de Vistoria e Controle Operacional de Transportes (TLV)

- Art. 76-B. A Taxa de Vistoria e Controle Operacional de Transportes Urbanos tem como fato gerador a atividade municipal de licenciamento e fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração de todas as espécies de prestação de serviços de transporte de pessoas e bens no território do município, compreendendo:
- I. O licenciamento e a fiscalização da frota de transporte urbano e rural operante, regular e complementar; do número de viagens; do número de passageiros transportados; e de outros fatos que motivam o exercício do poder de polícia municipal;
- II. O licenciamento e a fiscalização de veículos:
- a) de fretamento, transporte escolar, transporte de funcionários e colaboradores de entidades públicas e privadas;
- b) de realização de passeios recreativos, excursões turísticas urbanas e translado;



- c) das condições técnicas dos veículos relativas à segurança, conforto, conservação e equipamentos obrigatórios;
- d) cadastramento dos profissionais de operação dos transportes, tais como o motorista, condutor principal e auxiliar;
- e) taxistas e mototaxistas.

Art. 76-C. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica permissionária, concessionária ou autorizada que opere serviço de transporte, regular ou complementar, escolar, de taxi ou mototaxi, ou que opere qualquer veículo de fretamento no território deste Município.

Art. 76-D. A Taxa cobrada anualmente conforme a Tabela V anexa desta Lei.

- § 1º Nenhuma atividade de transporte poderá ser realizada sem o devido Alvará.
- § 2º A ausência de renovação da licença no prazo previsto ou a realização de transporte sem o licenciamento, sujeitará o sujeito passivo ao pagamento desta Taxa em dobro, acrescidas das demais penalidades aplicáveis previstas na legislação.

Seção VI

Taxa de Fiscalização de Publicidade e Anúncios (TLP)

- Art. 77. A Taxa de Fiscalização de Publicidade e Anúncios tem como fato gerador o exercício do poder de polícia da Administração Pública Municipal, de vigilância em razão da exploração, utilização ou veiculação dos meios de publicidade de qualquer tipo e por qualquer instrumento, em bens particulares, nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos locais de audibilidade, visibilidade ou acesso ao público.
- § 1º Para efeito de incidência desta Taxa, considera-se publicidade, toda e qualquer divulgação de mensagens de natureza publicitária ou comercial, mensagens indicativas ou representativas de nomes, marcas, símbolos, produtos ou estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas, indicativos de atividades, inclusive aqueles fixados em veículos de transporte e mobiliários em geral.
- § 2º Esta Taxa não se aplica à publicidade própria operada no próprio estabelecimento do contribuinte, ou na publicidade instalada em veículos que circulem eventualmente no território deste Município.

Art. 77-A. É considerado publicidade ou anúncio, luminosos ou não, sujeitos a esta Taxa:

- Letreiros;
- II. Anúncios publicitários em forma de outdoors, tabuletas, tapumes, painéis, placas, cartazes, faixas, bandeiras, estandartes, banners, balões, boias, som, panfletagem, fixos ou não;





- III. Dispositivo de transmissão de mensagens, visores, telas e outros dispositivos afins ou similares;
- Veiculados em veículos motorizados ou não, barcos, aviões e similares,

Parágrafo Único. Não constituem veículos de divulgação os atos lesivos à limpeza urbana, meio ambiente, costume e moralidade, conforme pela legislação pertinente.

Art. 77-B. Esta Taxa será cobrada conforme Tabela V anexa desta Lei.

- § 1º Ficam dispensados do pagamento desta Taxa a publicidade e anúncios:
- Utilizados exclusivamente para a veiculação de propaganda e publicidade da União, dos estados, dos municípios e de entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública por lei municipal;
- Utilizados exclusivamente como indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham os caracteres numerais destinados a identificar as edificações;
- III. Utilizados exclusivamente à sinalização de trânsito de veículos e de pedestres;
- IV. Fixados ou afixados nas fachadas e antessalas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes;
- V. Exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras públicas e da construção civil;
- VI. Indicativos de nomes de edifícios ou prédios, sejam residenciais ou comerciais;
- VII. Nome, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados a fachadas onde a atividade é exercida, por meio de aberturas gravadas nas paredes integrantes de projeto aprovado das edificações;
- VIII. Autorizado pelo Poder Público Municipal, que veicule anúncios ou informações de utilidade ou interesse público municipal.
- § 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento desta Taxa:
- O proprietário e o possuidor do bem ou imóvel onde estiver instalado; II. O anunciante ou beneficiário da publicidade.

Seção VII

Taxa de Licença para Execução de Obras (TLO)

Art. 77-C. A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e



muros ou a realização de qualquer outra obra ou serviços em imóveis ou em logradouros no território do Município.

- § 1º Esta Taxa será aplicada para o licenciamento de execução de obras particulares ou públicas, e instalações de máquinas, motores e equipamentos em geral, sem prejuízo da observância das normas do Plano Diretor, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras e Posturas do Município.
- § 2º Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra similar poderá ser iniciada sem a prévia licença do Município, salvo os serviços de limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros e grades próprios.
- Art. 77-D. Esta Taxa será cobrada conforme Tabela V anexa desta Lei.
- §1º O contribuinte desta Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel ou bem no qual seja realizada a obra objeto da licença.
- §2º O responsável pela execução da obra responde solidariamente pelo pagamento da taxa.
 - §3º Na regularização das obras realizadas sem esta Taxa, será cobrado o dobro do valor da respectivo, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis e da adequação da obra às normas urbanísticas.
 - §4º São isentos desta Taxa, não dispensados do prévio requerimento para a concessão de licença para execução de obra:
 - I. A construção de calçadas com observância às normas municipais pertinentes;
 - II. As obras de construção de residência unifamiliar de até 40m² (quarenta metros quadrados) e reparos gerais sem acréscimo ou com acréscimo de até 40 m² (quarenta metros quadrados);
 - III. As obras realizadas em projetos de interesse social, construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução, desde que não seja pertencente a nenhum programa habitacional.

Seção VIII

Taxa para Concessão de "Habite-se" (TLH)

Art. 78. Taxa para Concessão de "Habite-se" tem como fato gerador o exercício do poder de polícia de fiscalização, acerca do cumprimento dos requisitos estabelecidos para a construção civil, de acordo com o projeto aprovado pelo município, nos termos do Plano Diretor do Município.

Parágrafo Único. É imprescindível o alvará de habite-se para a ocupação do imóvel edificado.

Art. 78-A. Esta Taxa será cobrada conforme Tabela V anexa desta Lei.





- § 1º O Sujeito passivo desta Taxa é qualquer pessoa física ou jurídica interessada em ocupar o imóvel edificado localizado neste Município.
- § 2º O Alvará de Habite-se somente será expedido após a comprovação do pagamento da Taxa e realizada a fiscalização com aprovação pela Secretaria Municipal competente.

Seção IX

Taxa de Licença de Execução de Projetos de Urbanização em Terrenos Particulares (TLU)

- Art. 79. A Taxa de Licença de Execução de Projetos de Urbanização em Terrenos Particulares tem como fato gerador tem como fato gerador o exercício do poder de polícia de fiscalização, observância dos requisitos estabelecidos para parcelamento, urbanização, arruamento, loteamento, desmembramento, unificação na área urbana.
- § 1º A concessão desta licença observará as disposições do Plano Diretor, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras e Posturas do Município.
- § 2º Nenhum projeto de parcelamento, urbanização, arruamento, loteamento, desmembramento, unificação na área urbana poderá ser executado sem a prévia licença do Município.
- Art. 79-A. Esta Taxa será cobrada conforme Tabela V anexa desta Lei.
- § 1º O contribuinte desta Taxa de é o proprietário do imóvel objeto da licença.
- § 2º O responsável pela execução do projeto, comercialização, incorporação ou construção responde solidariamente pelo pagamento desta Taxa.
- § 3º Esta taxa será lançada de ofício quando:
- I. O contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes do pedido de licenciamento;
- II. Em consequência de revisão, a Administração Tributária verificar que a área a ser licenciada é divergente à que serviu de base ao lançamento da taxa, cobrando-se a diferença devida.

Seção X

Taxa de Licença Sanitária (TLS)

- Art. 80. A Taxa de Licença Sanitária tem como fato gerador a fiscalização e o licenciamento sanitário de estabelecimentos localizados no território do Município, visando à manutenção dos padrões de asseio, higiene e salubridade.
- § 1º São sujeitos ao licenciamento sanitário: as indústrias, os hospitais, as clínicas, as farmácias, as drogarias, as óticas, as escolas, os depósitos de alimentos e de bebidas, as oficinas, os estacionamentos, as instituições



financeiras, as lojas diversas, os laboratórios, as casas de massagem, os salões de beleza, as academias, as casas de diversões, os clubes recreativos e desportivos, os postos de combustíveis, os abatedouros, os frigoríficos, os supermercados, as mercearias, os restaurantes, os bares, as panificadoras, as sorveterias, os cafés, as lanchonetes, os hotéis, os motéis e congêneres, os prestadores de serviços em geral e demais estabelecimentos similares.

- § 2º Esta Taxa também será cobrada pelo licenciamento da atividade de abate de animais.
- § 3º O licenciamento sanitário será realizado previamente ao início da atividade e renovado anualmente, a contar da data da expedição da primeira licença sanitária.
- Art. 80-A. Esta Taxa será cobrada conforme Tabela V anexa desta Lei.
- § 1º O contribuinte desta Taxa é a pessoa física ou jurídica que realize a atividade sujeita ao licenciamento sanitário.
- § 2º O Microempreendedor Individual MEI é isento do pagamento referente ao licenciamento inicial do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas, mediante apresentação de requerimento para a concessão de licença.

Seção XI

Taxa de Licença Ambiental (TLA)

- Art. 81. A Taxa de Licença Ambiental tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município na fiscalização e autorização da realização de empreendimentos e atividades que possam causar degradação ao meio ambiente, em conformidade com as disposições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) ou órgão que venha a substituí-lo.
- §1º Os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, definidos em Lei ou em outros instrumentos normativos cabíveis, dependem de prévio licenciamento ambiental a ser expedido pela Secretaria Municipal competente.
- §2º A fiscalização de obras, empreendimentos e demais atividades impactantes no meio ambiente, localizadas no Município, e demais disposições necessárias serão regulamentadas por ato expedido pelo Chefe do Poder Executivo.
- §3º O licenciamento ambiental abrange os empreendimentos e atividades de impacto local, atendendo ao que determina a Lei Orgânica do Município e a legislação complementar, destacando-se:



- I. Parcelamento do solo, uso do solo, do subsolo e do espaço aéreo do Município; II. Pesquisa, extração e tratamento de minérios;
- III. Aquicultura;
- IV. Construção de conjunto habitacional;
- V. Instalação de indústrias;
- VI. Construção civil em área de interesse ambiental de unidades unifamiliar e multifamiliar;
- VII. Postos de serviços (abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos);
- VIII. Obras ou empreendimentos modificadores do ambiente;
- IX. Atividades modificadoras do ambiente;
- X. Atividades poluidoras do ambiente:
- XI. Empreendimentos de turismo e lazer;
- XII. Demais atividades, que por sua natureza, exijam o licenciamento ambiental.
- § 4º A concessão da licença ambiental está sujeita à prévia análise e à aprovação, por parte do órgão competente do Município, a quem competirá expedi-la, e dependerá, quando necessário, da realização de serviços técnicos, da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), ou outro tipo de estudo complementar, inclusive a realização de audiência pública, cujos custos serão assumidos pelo interessado.
- Art. 81-A. A Taxa de Licença Ambiental será cobrada conforme Tabela VIII deste Código.
 - §1º A cobrança da Taxa de Licença Ambiental será realizada de acordo como o grau de complexidade da atividade ou do empreendimento e de sua natureza, bem como do tipo de licença solicitada.
 - §2º O Licenciamento Ambiental no Município compreende os seguintes atos e procedimentos administrativos:
 - I. Licenciamento Ambiental Ordinário (LA);
 - II. Licenciamento Ambiental Simplificado (LS);
 - III. Licenciamento Unificado (LU);
 - IV. Autorização Ambiental (AA).
 - § 3º As atividades potencialmente poluidoras que não se enquadrarem no Licenciamento Simplificado (LS), devem realizar processo de Licenciamento Ambiental Ordinário (LA) para permissão de localização, instalação, operação, modificação durante a obra, reforma, recuperação ou ampliação, que se divide em três fases distintas, conforme segue:
 - Licença Prévia (LP);



- Licença de Instalação (LI);
- III. Licença de Operação (LO).
- § 4º A atividade ou empreendimento, quanto ao seu porte, terá classificado da seguinte forma: I.
- I. Micro;
- II. Pequeno;
- III. Médio;
- IV. Grande;
- V. Especial.
- § 5º A atividade ou empreendimento, quanto ao seu potencial de poluição ou de degradação, será classificada da seguinte forma:
- I. Baixo Impacto;
- II. Médio Impacto;
- III. Alto Impacto.
- § 6º O valor a ser cobrado pelo Licenciamento Ambiental Simplificado (LS) de empreendimentos de porte médio, grande ou especial deve ser obtido mediante o cálculo da média aritmética dos valores das taxas de LP, LI e LO correspondentes ao seu porte, desde que respeitado o baixo impacto ambiental.
- Art. 81-B. A apreciação de projetos submetidos ao licenciamento simultaneamente, os seguintes critérios:
- I. A aplicação da melhor tecnologia disponível, adotando-se os princípios da produção mais limpa;
- II. A sustentabilidade socioambiental do empreendimento ou atividade;
- III. A eliminação ou mitigação dos impactos ambientais adversos, a potencialização dos impactos ambientais positivos, bem como medidas compensatórias para os impactos não mitigáveis;
- A clareza da informação e a confiabilidade dos estudos ambientais;
- V. A contextualização do empreendimento ou atividade na unidade territorial na qual se insere;
- VI. O potencial de risco à segurança e à saúde humana.
- Art. 81-C. A expedição da Licença Ambiental ou da Autorização Ambiental é condicionada à apresentação de Certidão Negativa de Débitos Municipais.
- Art. 81-D. São considerados sujeitos passivos da Taxa de Licenciamento Ambiental todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham a desenvolver empreendimentos ou atividades sujeitas ao poder de polícia ambiental no Município.



- § 1º O contribuinte da taxa de licença ambiental é a pessoa física ou jurídica titular do empreendimento, da obra, do estabelecimento ou de qualquer atividade sujeita ao licenciamento ambiental.
- § 2º Responde solidariamente pelo pagamento da taxa o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.
- § 3º As isenções fiscais relativas à Taxa de Licenciamento Ambiental estabelecidas por legislação federal, estadual ou municipal dependem de reconhecimento pela Secretaria Municipal competente, e não eximem o contribuinte da obrigatoriedade de requerer o licenciamento nem das demais obrigações administrativas e tributárias previstas nesta Lei.
- Art. 81-E. A Taxa de Licenciamento Ambiental relativa aos empreendimentos ou atividades sujeitos à licenciamento ambiental devem ter como base de cálculo seu porte e potencial poluidor, sendo esses classificados, respectivamente, em micro, pequeno, médio, grande e especial, e em baixo, médio e alto, em conformidade com os critérios estabelecidos em decreto de regulamentação expedido pelo Chefe do Poder Executivo.
- § 1º O pagamento desta Taxa também é devido nos casos de renovação da licença, emissão de segunda via e da realização de consulta prévia.
- § 2º A renovação da licença ambiental deve ter o valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor original da respectiva licença.
- § 3º Para a renovação de licenças não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa deve corresponder a 50% (cinquenta por cento) do valor original da respectiva licença, conforme o Anexo Único desta Lei.
- Art. 81-F. O Cadastro Municipal Ambiental deve ser organizado e mantido pela Secretaria Municipal competente, incluindo as atividades e os empreendimentos efetivos ou potencialmente poluidores ou degradadores, bem como as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a prestação de serviços de consultoria em meio ambiente e à elaboração de projetos.
- Art. 81-G. A realização de obra, empreendimento ou atividade sem o regular licenciamento, sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais, às seguintes penalidades:
- Advertência por escrito;
- II. Multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa;
- III. Embargo;
- IV. Interdição com a suspensão imediata das atividades, até correção das irregularidades;
- V. Desfazimento, demolição ou remoção;



VI. Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais eventualmente concedidos pelo

Município;

- VII. Outras sanções previstas neste Código.
- §1º A aplicação das penalidades previstas neste artigo poderá ser cumulativa, sendo desnecessária a observância da sequência estabelecida.
- §2º O valor da multa prevista no inciso II deste artigo será agravado no caso de reincidência.
 - §3º Nos casos em que houver degradação do meio ambiente e o infrator reparar o dano causado no prazo estipulado pelo Poder público, a multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor original. Seção XII

Taxa de Limpeza de Imóveis Abandonados e Terrenos Baldios (TLB)

- Art. 82. A Taxa de Limpeza de Imóveis Abandonados e Terrenos Baldios tem como fato gerador a limpeza ou roçada, total ou parcial, de prédios ou terrenos localizados no Município.
- §1º Taxa de Limpeza de Imóveis Abandonados e Terrenos Baldios incide sobre os imóveis ou terrenos não limpos, descuidados, com acúmulos de entulhos, águas e outros.
- §3º Para os efeitos desta Taxa entende-se como terrenos baldios os terrenos vagos (não edificados ou incultos), e imóveis abandonados aqueles sem ocupação e aos quais não é dada a devida função social.
- §3º A limpeza ou roçado será executada pelo Município após o não atendimento da notificação prévia ao contribuinte para que efetue o serviço de limpeza ou roçado.
- Art. 82-A. O sujeito passivo desta Taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de terreno localizado neste município § 1º A Taxa de Limpeza de Imóveis Abandonados e Terrenos Baldios incide sobre os imóveis ou terrenos não limpos, descuidados, com acúmulos de entulhos, águas e outros.
- § 2º Para os efeitos desta Taxa entende-se como terrenos baldios os terrenos vagos (não edificados ou incultos), e imóveis abandonados aqueles sem ocupação e aos quais não é dada a devida função social.
- § 3º A limpeza ou roçado será executada pelo Município após o não atendimento da notificação prévia ao contribuinte para que efetue o serviço de limpeza ou roçado.
- Art. 82-B. O sujeito passivo desta Taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de terreno localizado neste município.



- § 1º Os sujeitos passivos serão notificados para sua regularização num prazo máximo de 30 (trinta) dias, e não o fazendo, o Município deverá fazê-lo às expensas do contribuinte.
- § 2º Em casos excepcionais de calamidades, emergenciais ou de relevância a fim de assegurar a saúde pública da municipalidade, o prazo citado no §1º deste artigo será reduzido para 72 (setenta e duas) horas, casos em que a notificação se dará mediante publicação em Diário Oficial do Município.
- Art. 82-C. Esta Taxa será cobrada conforme Tabela V deste Código.
 - § 1º A taxa será lançada de ofício após o término dos trabalhos em nome do contribuinte, aplicando-se as regras dispostas nesta Lei.
 - § 2º Será acrescido ainda, a cada metro cúbico de entulhos retirado, o valor correspondente a 1 (uma) unidade desta Taxa (correspondente ao m²).

Seção XIII

Taxa de Ocupação de Áreas, Terrenos, Vias ou Logradouros Públicos (TOV) Art. 83. A taxa de licença para ocupação de áreas, terrenos, vias ou logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com finalidade comercial, industrial, ou de prestação de serviços, inclusive diversionais, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

Parágrafo Único. A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

- Art. 83-A. A taxa será cobrada de acordo com a Tabela V, anexa e terá validade até o final de cada exercício.
- §1º. A taxa será lançada em nome do contribuinte por ocasião da permissão e recolhida por Documento Único de Arrecadação Municipal DAM.
- §2º. Ficam isentos do pagamento desta Taxa, os contribuintes enquadrados como agricultores familiares deste Município conforme regulamentação a ser expedida pelo Chefe do Poder Executivo.
- Art. 83-B. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no ato de permissão de utilização da área, terreno, via ou logradouro público. Seção XIV

Taxa de Serviços Diversos (TSD)

- Art. 84. A Taxa de Serviços Diversos é devida pela prestação efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis ao contribuinte e incide sobre:
- Expedição de primeiras e segundas vias de requerimentos, petições, atestados ou outros documentos;



- II. Emissão de guias para recolhimento de tributos ou preços públicos municipais;
- III. Emissão de Nota Fiscal de Servico avulsa:
- Busca de papéis e documentos;
- V. Outras solicitações previstas na legislação ou regulamentação expedida pela Administração Municipal.

Art. 84-A. Esta Taxa será cobrada conforme Tabela VI anexa.

Parágrafo Único. Será isenta a expedição de certidões por meio do sítio (site) oficial do Município, para esclarecimentos de situações de interesse pessoal do contribuinte solicitante.

Seção XVI

Das Penalidades

Art. 84-B. A falta de pagamento das Taxas previstas nesta Lei nos prazos previstos, sujeitará o contribuinte a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de 1% (um por cento) ao mês ou fração e correção monetária, procedendo-se a inscrição na Dívida Ativa na forma legal para cobrança executiva.

 (\ldots)

- Art. 91-A. A Contribuição de Iluminação Pública CIP é instituída para custeio do fornecimento de iluminação pública no âmbito do território municipal, compreendendo a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.
- §1º São elementos componentes do sistema de iluminação pública do Município:
- I.Energia elétrica adquirida pelo Município e fornecida pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica, conectada nos pontos de luz localizados no âmbito do Município, no horário noturno;
- Lâmpadas de Vna Vhg;
- III. Relés Fotoelétricos;
- IV. Reatores;
- V. Chaves Magnéticas;
- VI. Luminárias;
- VII. Fios e cabos elétricos;
- VIII. Conectores paralelos;
- IX. Caixas de Comando;
- Braços metálicos para suporte de luminárias;
- Cabos pingentes para suporte de luminárias;
- XII. Cinta fixadora de braços e cabos metálicos;
- XIII. Parafusos, cintos, grampos, arruelas e presilhas;



XIV. Outros equipamentos necessários à modernização do sistema.

Art. 91-B. A Contribuição para Custeio de Iluminação Pública tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, mantidos pelo Município, e incidirá sobre cada uma das unidades imobiliárias autônomas, tais como: prédios residenciais, comerciais e industriais, apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, lotes e outras unidades situados:

I. Dentro dos perímetros urbanos do Município;

II. Em vias ou logradouros públicos da zona rural, desde que efetivamente beneficiados pelos serviços de iluminação pública.

Seção II

Base de Cálculo

- Art. 91-C. A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.
- §1º. O valor da Contribuição de Iluminação Pública será calculado com base em percentuais do módulo da tarifa de energia vigente, levando-se em conta a classificação do imóvel e a faixa de consumo mensal de energia elétrica de acordo com a tabela especificada na Tabela VIII anexa.
- § 2º Entende-se por módulo da tarifa de iluminação pública, para efeitos desta Lei, o preço de 1000kWh, vigentes para iluminação pública.
- § 3º O valor da Contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço com base no Módulo de Tarifa de Iluminação Pública.

Seção III

Do Contribuinte e Responsável

- Art. 91-D. O sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel edificado ou não, que esteja situado:
- Dentro dos perímetros urbanos do Município (sede e distritos);
- II. Em vias ou logradouros públicos da zona rural, desde que efetivamente beneficiados pelos serviços de iluminação pública.
- § 1º São também contribuintes da CIP os responsáveis por quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividade comercial ou de serviços, ainda que utilizem o espaço público mediante mera permissão ou concessão do Poder Público Municipal.
- § 2º A responsabilidade pelo pagamento da CIP, sub-roga-se na pessoa do sucessor do adquirente ou sucessor a qualquer título, ou os que por força contratual ou legal se achem na responsabilidade contributiva.



 (\ldots)

Seção IV

Lançamento e Arrecadação

- Art. 91-F. A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública será cobrada mensalmente por meio de conta de energia elétrica emitida pela concessionária do serviço público, no caso de unidade autônoma ou estabelecimento instalado permanente nas vias e logradouros públicos destinados à exploração de atividade residencial, comercial, industrial ou de serviços, situados na zona urbana ou rural, definida em lei, que possua ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços.
- § 1º O montante arrecadado pela Contribuição será destinado a um Fundo especial, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no artigo 91-A.
- § 2º Os recursos financeiros provenientes da CIP serão aplicados pelo Município no pagamento do consumo de iluminação pública e no seu respectivo gerenciamento, bem como em obras destinadas à instalação, expansão, melhoramento e manutenção do sistema de iluminação pública.
- § 3º As despesas com serviço de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou rurais, pertencentes ao Município, desde que realizadas pela concessionária, após prévia autorização do Poder Executivo, serão por ele pagas mediante a apresentação mensal, por parte da concessionária, de relatórios de atividades e fatura dos serviços, que deverá conter a descrição detalhada da origem e o tipo das despesas relativas ao serviço de iluminação pública prestados pela Concessionária.
- § 4º Para atender o disposto no §3º deste artigo, os relatórios deverão obrigatoriamente especificar com detalhes:
- I.A quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o período de faturamento (mês), com a discriminação do consumo, individualizada por proprietário do sistema, acompanhado de demonstrativo especificado de cálculo;
- II. A quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o mês, com a discriminação individualizada ao consumo e do respectivo dispêndio de cada via e logradouro público beneficiado pelo fornecimento de energia;
- III. A origem e a natureza, com discriminação dos valores, de quaisquer outras despesas efetuadas pela concessionária, das vias e logradouros públicos atinentes aos serviços de instalação, melhoramento, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública;



- IV. A relação nominal de todos os contribuintes responsáveis pelas unidades imobiliárias autônomas, que recolheram a contribuição, bem como dos que deixaram de fazê-lo, com seus respectivos valores e períodos.
- § 5º As despesas efetuadas no sistema de propriedade da concessionária já estão cobertas pela tarifa incidente nas contas de consumo de energia elétrica, nos moldes da legislação aplicável à espécie.
- § 6º Caso o Município autorize a realização de dispêndios no sistema de propriedade da concessionária, referidas despesas serão por ele custeadas, procedendo-se a devida compensação.
- §7º Do montante devido e não pago pelo contribuinte, será cientificado o Município no mês seguinte à verificação da inadimplência para adoção das medidas cabíveis visando o recebimento do crédito, inclusive com a possibilidade de inscrição na Dívida Ativa do Município e propositura da competente execução fiscal, servindo como mecanismo hábil:
- I.A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária, que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II. A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III. Outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos Código Tributário Nacional.

Art. 91-G	
()	
IV. Para beneficiar-se da isenção prevista no inciso II, o Co	ontribuinte
deverá apresentar requerimento, anualmente, ao Setor de	e Tributos
Municipal que, em deferido, deverá ser encaminhado a	empresa

Concessionária responsável pela Contribuição de Iluminação Pública.

(...)Art. 91-I. O Chefe do Poder Executivo expedirá Decreto regulamentando, no que couber, a Contribuição de Iluminação Pública.

()						
Art.	103	 •••	٠.	•	•	
/ \						

§4º O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados à Administração Tributária Municipal.

(...)

 (\ldots)

CNPJ. 07.680.846/0001-69

GABINETE DO PREFEITO



A	rt.	11	2.	 				٠

Parágrafo Único.	Fica dispensada a Execução Fiscal de créditos tributários
consolidados em	face de determinado contribuinte, quando o somatório
for inferior a 40%	(quarenta por cento) do valor do salário mínimo vigente.

(...) Art. 115 (...)

- § 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a, sob condições e garantias especiais, efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, que importem em término de litígio e consequente extinção do crédito tributário.
- § 2º A transação de que trata este artigo não poderá importar em redução de mais de 50% (cinquenta por cento) da dívida ajuizada, nem poderá ser objeto de dívida inferior ao custo de sua cobrança.
- § 3º Também não será objeto da transação de que trata este artigo as custas judiciais e outras pronunciações de direito relativas ao processo.

Art. 131

(...)

- § 2º Os prazos serão de 20 (vinte) dias para apresentação de reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, defesa e interposição de recursos, bem como para conclusão de diligências e esclarecimentos.
- (...)
- § 5º Na contagem de prazo em dias computar-se-ão somente os dias úteis. (...)
- Art. 165 O Chefe da Administração Tributária Municipal poderá conceder novo prazo, após vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do crédito tributário.

(...)

§7º O interessado deverá apresentar documentação para atualização cadastral nos termos deste Código, sob pena de indeferimento do pedido de parcelamento.

()														
Art.167		•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	

Parágrafo Único. A Administração tributária poderá notificar os sujeitos passivos inscritos na Dívida Ativa por edital afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura ou similar, ou por publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou, ainda, em qualquer jornal de circulação local, presumindose realizada a notificação do sujeito passivo após 30 (dias) da publicação.

(...)



Art. 170-A. Fica autorizado o encaminhamento para protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa referente aos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal, conforme disposições da Lei Federal nº 9.492/1997 e regulamentação expedida por Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

	()	
	Art. 18	36
	()	
	II. Qu	ando por carta, na data do recibo de retorno ou em 10 (dez) dias
		entrega da carta no correio;
	()	
	Art. 19	96
	()	
	§6º	A Administração Tributária poderá instituir o Processo
	-	istrativo Tributário Virtual, por meio eletrônico, conforme
		mentação expedida pelo Chefe do Poder Executivo.
	Art. 19	
		nação ou defesa contra a exigência Fiscal, no prazo de até 20 (vinte)
		e não constar de intimação ou da notificação do lançamento outro
	prazo.	o mae comotat de mininação da da notinidação do lançamento outro
	()	
		00
	§ 1º	
	l.	De 15 (quinze) dias, quando se tratar de crédito constituído por
		auto de infração, contados a partir da intimação do auto;
	II.	De 30 (trinta) dias, quando se tratar de crédito constituído por
		notificação de lançamento, contados a partir da data de vencimento
		normal da 1º (primeira) prestação, ou da parcela única.
	()	
		.3
	I.	Recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias, impetrado pelo
		sujeito passivo;
	()	•
Art. 2	214	
	II.	O recurso deverá ser remetido ao CAT no prazo máximo de 5 (cinco)
		dias.
	()	
	TÍTULO) IV
		e Especial de Tributação da Microempresa e Empresa de Pequeno
	Porte	e Especial de Ilibatação da Microempresa e Empresa de Fequeno
	Oite	



- Art. 217-A. À microempresa e à empresa de pequeno porte fica assegurado tratamento tributário diferenciado, simplificado e favorecido nos termos do artigo 179 da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 123/2006 e do convênio que poderá ser firmado com a União Federal.
- § 1º Para os fins previstos neste Título, fica a Administração Municipal autorizada a assinar convênio de adesão ao SIMPLES com a Secretaria da Receita Federal.
- § 2º Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições e definições da Lei Complementar nº 123/2006, bem como, automaticamente, as suas atualizações de valores.
- Art. 217-B. As atividades de tributação, arrecadação e fiscalização serão, mediante os termos do convênio, delegados à Secretaria da Receita Federal, podendo as respectivas Fazendas atuam em operações conjuntas de fiscalização.

Parágrafo Único. No caso de inadimplência das obrigações para com o SIMPLES serão aplicadas os juros e multa de mora prevista para o imposto de renda, sem prejuízo da representação para fins de aplicação da legislação penal, no que couber.

- Art. 217-C. A empresa de pequeno porte cuja receita bruta ultrapasse o limite máximo estabelecido para o ano-calendário, será tributada em conformidade com as disposições do artigo 42 e seguintes desta Lei, a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva.
- Art. 217-D. As demais regras aplicáveis serão previstas em conformidade com as normas da Lei Complementar nº 123/2006, ou outra que venha a substituí-la, que passam a fazer parte integrante desta Lei.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

(...)

Art. 219. Fica instituída no Município de Ipueiras a Unidade Fiscal do Município – UFIRM – com valor equivalente a 01 (uma) UFIRCE - Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará - que servirá de base de cálculo para as taxas, preços públicos, multas, autorizações, permissões e concessões de uso de bens, imóveis e serviços do Município.

(...)

Art. 222. Integram a presente Lei as Tabelas I a VIII anexas.

(...)

Art. 226.

Parágrafo Único. Com objetivo de promover a arrecadação municipal, além das demais disposições previstas nesta Lei, o Chefe do Poder Executivo



poderá ser expedir Decreto que possibilite descontos, premiações ou sorteios aos contribuintes.

Art. 226-A. Revogam-se às disposições da legislação municipal que tenham concedido de isenções, incentivos ou benefícios tributários sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária inferior a 2% (dois por cento), exceto para os serviços previstos nos itens 7.02, 7.05 e 16.01 da Tabela II anexa.

Paragrafo Único. A Tabela II anexa seguirá a Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, vigendo imediatamente conforme as alterações que esta venha a ter após a vigência desta Lei, com alíquotas de 5% (cinco por cento) para serviços que sejam incluídos ou não descritos anteriormente.

- **Art. 2º -** Passam a ter a seguinte redação as atividades da Tabela II anexa à Lei Complementar nº 841/2014 com alíquotas de 5% (cinco por cento):
 - 1.03 Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
 - 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
 - 1.09 Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
 - 6.06 Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
 - 7.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
 - 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
 - 13.05 Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se



destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

- 14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
- 14.14 Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
- 16.01 Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
- 16.02 Outros serviços de transporte de natureza municipal.
- 17.25 Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 25.02 Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.05 Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 3º - Incluem-se à Tabela III anexa à Lei Complementar nº 841/2014 as seguintes atividades:

Profissional Autônomo	UFIRM/Ano
Profissional Autônomo de Nível Superior	100
Profissional Autônomo de Nível Médio	70
Profissional Autônomo de Nível Fundamental	50
Sociedade de Profissionais	UFIRM/Mês
Por cada sócio ou profissional que preste serviço em nome da empresa	25
Outros Profissionais	UFIRM/Ano
Motorista autônomo ou Taxista	50
Mototaxista	20
Atividades Especiais (conforme regulamentação por Decreto)	UFIRM/Mês
a) Pensões - até 5 aposentos	30





- por aposento além de 5	5
b) Hotéis e pousadas	
- até 5 apartamentos	60
- por apartamento além de 5	10
c) Motéis	
- até 5 apartamentos	45
por apartamento além de 5	8
d) Estacionamentos	
- até 20 vagas	40
- por vaga além de 20	2

Art. 4º - As Tabelas IV, V e VI anexas à Lei Complementar nº 841/2014 passam a vigoram com as seguintes modificações:

TABELA IV TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	
Comércio e Serviço Varejista Comum	UFIRM
a) Até 30m²	30
b) Por m² que exceder a 30m²	1
c) Por m² que exceder a 600m²	0,3
Comércio e Serviço Atacadista Comum	UFIRM
a) Até 100m²	80
b) Por m² que exceder a 100m²	3
c) Por m² que exceder a 1000m²	1
Indústria, Fábrica, Energia, Mineração e Congêneres	UFIRM
a) Até 200m²	70
b) Por m² que exceder a 200m²	0,50
c) Por m² que exceder a 1000m²	0,25
Construção Civil	UFIRM
a) Construtoras	160
b) Empreiteiras	160
c) Incorporadoras	160
Geradoras, Campos de Produção e Antenas	UFIRM



a) Torre de Produção de Usina Eólica – Aerogerador (por unidade)	550
b) Equipamento de geração de energia solar - Painel (por m²)	30
c) Torre com antena(s) para a transmissão de telefonia, televisão, rádio ou similar (por unidade).	700
d) Torre com antena(s) para a transmissão exclusiva de dados, internet, ou similar (por unidade).	250
Diversões Públicas	UFIRM
a) Cinemas e teatros com até 150 lugares	30
b) Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	45
c) Restaurantes dançantes, boates e similares	130
d) Casas de show e similares situadas na zona urbana até 200m²	110
e) Casas de show e similares situadas na zona urbana acima de 200m²	220
f) Casas de show e similares situadas na zona rural até 5.000m²	120
g) Casas de show e similares situadas na zona rural acima de 5.000m²	380
h) Exposições, feiras de amostra e quermesses (cada unidade/mês)	20
i) Circos e parques de diversões (por mês)	20
j) Quiosques, bancas de jornais, revistas e similares (por unidade)	10
k) Quaisquer outros espetáculos ou diversões (cada unidade)	30
I) Brinquedo inflável, cama elástica, tendas, tiro ao alvo, mágico, argolas, pescarias e similares (cada unidade por mês)	20
m) Quaisquer outros espetáculos ou diversões (cada unidade por mês)	30
Agropecuária	UFIRM
a) Até 20 empregados	80
b) Acima de 20 empregados	100
Prestação de Serviços Especiais e Outros Estabelecimentos	UFIRM
d) Instituições de crédito, financiamento e investimento.	750
e) Depósitos de explosivos, inflamáveis ou similares	300
f) Consultórios, escritórios, imobiliárias ou similares	60
g) Estabelecimentos de banhos, massagens, ginásticas e congêneres	60
h) Barbearias, salões de beleza e similares	30
i) Clínicas Médicas ou congêneres	130
j) Laboratórios de Análises Clínicas	100
k) Casas Lotéricas e congêneres	250





l) Emissoras de televisão, rádio e o	congêneres	250
m) Postos de combustíveis e servi	ços	300
n) Pensões		
- até 10 aposentos		50
- por aposento além de 10		3
o) Hotéis ou pousadas		
- até 10 apartamentos		70
 por apartamento além de 1 	0	9
p) Motéis		
- até 10 apartamentos		70
 por apartamento além de 1 	0	8
q) Ensino de qualquer grau ou	natureza	
- até 5 salas de aula		90
- por sala de aula além de 5		15
r) Hospitais		350
residência)	esde que estabelecidos na própria	10
t) Caixa eletrônico (autoatend	limento) fora da agência bancária	150
 u) Balcão ou guichê de recebim diversas (fora da agência bancária 	entos de pagamentos ou transações ou entidade similar)	120
v) Demais serviços não previstos a	nteriormente	
- até 50m²		50,0
 por m² acima de 50m² 		1,0

TABELA V TAXA DE LICENÇA DIVERSAS		
	Descrição	UFIRM
1.	Licença para construção e reforma (por m² construído):	
a)	- até 25m²	0,3
b)	- acima 25m² até 100m²	0,4
c)	- acima de 100m²	0,5
2.	Licença de vistoria e "Habite-se" (por m² construído)	0,3
3.	Licença de parcelamento solo (master-plan ou loteamento)	



a)	- até 20.000m² (por m²)	0,1
b)	- acima 20.000m² (cada 10.000m²)	3000
4.	Licença para publicidade fixa externa, fixada em local visível ao público em geral (por m² por mês)	4,0
5.	Licença para publicidade sonora em geral (por dia)	2,0
6.	Licença para abate de bovinos ou assemelhados (por unidade)	7
7.	Licença para abate de suínos ou assemelhados (por unidade)	5
8.	Licença para abate de caprinos ou assemelhados (por unidade)	3
9.	Licenciamento de veículos automotores intramunicipal (por ano)	
	Caminhões	40
	Ônibus	70
	Micro-ônibus	60
	Transporte alternativo	35
	Taxi	30
	Moto-taxi	15
	Mudança de categoria ou transferência de propriedade de veículo	30
10.	Licença para escavação nas vias e logradouros públicos (por m²)	
	- até 15m²	5,0
	- acima de 15m² até 100m²	3,0
	- acima de 100m²	0,3
11.	Licença para pavimentação (por m²)	
	- até 100m²	0,2
	- acima de 100m²	0,1
	- acima de 500m²	0,05
12.	Licença para colocação ou substituição de motores, bombas de combustíveis ou lubrificantes (por unidade)	100
13.	Licença para funcionamento em horário especial:	





	Licença para prorrogação de horário até as 22:00h (por dia)	3
	Licença para prorrogação de horário até as 22:00h (por mês)	30
	Licença para prorrogação de horário além das 22:00h (por dia)	7
	Licença para prorrogação de horário além das 22:00h (por mês)	70
	Licença para funcionamento aos sábados após as 12:00h (por dia)	3
	Licença para funcionamento aos domingos ou feriados (por dia)	5
14.	Licença para atividade extrativista (por m² de área ocupada)	
	Extração de areia vermelha, areia grossa ou areia para aterro	0,4
	Extração de piçarra	0,2
	Extração de argila para olaria ou cerâmica.	0,7
15.	Limpeza de Imóveis Abandonados e Terrenos Baldios	30
	- até 50m²	30
	- adicional por m² acima 50m²	0,02
16.	Licença de Ocupação de Áreas, Terrenos, Vias ou Logradouros Públicos:	
	- até 10m² (diária por m²)	0,7
	- adicional acima de 10m² até 100m² (diária por m²)	0,5
	- adicional acima de 100m² (diária por m²)	0,01
	- até 10m² (mensal por m²)	15
	- adicional acima de 10m² até 100m² (mensal por m²)	1,5
	- adicional acima de 100m² (mensal por m²)	0,15
	Licença para feirantes (por m²) diária	3
	Licença para feirantes (por m²) mensal	10
	Licença para ambulantes (por mês)	8
18.	Licença de inspeção sanitária (até 100m²)	
	Mercearias, peixarias e supermercados (por m²)	0,7
	Bares, lanchonetes, churrascarias, pizzarias e restaurantes (por m²)	0,5
	Boates, clubes e sociedades recreativas (por m²)	0,3





	Hotéis, motéis, pensões e pousadas (por quarto)	3,5
	Pensionatos, repúblicas ou casas de cômodos (por quarto)	3,0
	Fábricas e indústrias diversas (por m²)	0,6
	Comércios diversos (por m²)	0,3
	Hospitais e similares (até 10 leitos)	70
	Hospitais e similares (adicional por leito acima de 10)	7
	Clínicas médicas, laboratórios e similares	150
	Clínicas odontológicas e similares	110
	Farmácias e similares	90
	Outros estabelecimentos (por m²)	0,3
19.	Adicional de Licença para Inspeção Sanitária acima de 100m² (por m²)	0,15
20.	Licença para implantação ou instalação de postes, torres (eólicas ou antenas) e equipamento solar	
	Poste para linhas de transmissão de energia, telefonia, dados e similares (por unidade)	35
	Equipamento eólico (por torre)	360
	Equipamento solar (por m²)	15
	Antena para telefonia, televisão ou similar (por unidade)	700
	Antena para internet, transmissão de dados, rádio ou similar (por unidade)	250
	Demais Licenças	
99.	Outras licenças não previstas anteriormente	60

TABELA VI TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS		
Descrição		UFIRM
01	Cópia, fotocópia ou impressão de livros, editais ou documentos (por folha)	0,2
02	Requerimentos e petições	3





03	Busca de documentos (por folha)	1
04	Registro de marcas de animais	10
05	Segunda via de documentos	5
06	Atestados, pareceres ou certidões de qualquer natureza (por folha)	3
07	Laudos de vistorias	15
08	Demais despachos (por folha)	2
09	Vistoria de edificações para efeito de regularização	20
10	Vistoria de habite-se (por cada unidade imobiliária)	15
11	Apreensão ou depósito de bens ou animais (por unidade por dia)	5
12	Guarda de bens ou animais (diária por unidade)	2
13	Autenticação de blocos de notas fiscais (por unidade)	25
14	Avaliação de prédio (por unidade)	20
15	Demolições de construções (por m²)	0,5
16	Desmembramento de áreas loteadas (por cada 10.000m² ou hectare)	50
17	Análise prévia de projetos para implantação e/ou instalação de postes, torres, antenas e equipamentos de geração de energia solar (por unidade)	130
18	Autenticação de documentos	0,5
19	Registro, alteração ou retirada de responsabilidade técnica	10
20	Outros serviços (por unidade)	5

Art. 5º - Inclui-se a Tabela VIII seguinte à Lei Complementar nº 841/2014:

TABELA VIII TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL (UFIRM por Licença)

Porte	Potencial Poluidor	Licença Simplificada (LS)	Licença Prévia (LP)	Licença Instalação (LI)	Licença Operação (LO)	Autorização Ambiental (AA)
Micro	Baixo	60	-	-	=	-
	Médio	3	80	100	150	60
	Alto	-	90	150	200	-



Pequeno	Baixo	75	*	-	-	_
	Médio	-	120	200	220	90
	Alto	_	150	250	230	-
Médio	Baixo	_	200	210	240	-
	Médio	-	130	260	250	200
	Alto	-	175	360	280	-
Grande	Baixo	-	250	490	360	-
	Médio	-	310	640	480	420
	Alto	-	420	840	630	-
Especial	Baixo	-	530	1.000	840	(= .
	Médio	•	760	1.450	1.100	1000
	Alto	-	900	1.900	1.400	=

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipueiras, 21 de dezembro de 2018.

Raimundo Melo Sampaio Prefeito Municipal